

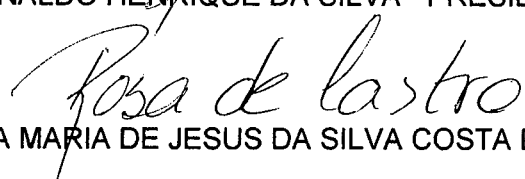
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº : 10120.000834/98-62
Recurso nº : 119.987
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : AUTO POSTO LESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1999

RESOLUÇÃO Nº: 105-1.066

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO LESTE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120.000834/98-62
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.066

RECURSO Nº : 119.987
RECORRENTE : AUTO POSTO LESTE LTDA.

RELATÓRIO

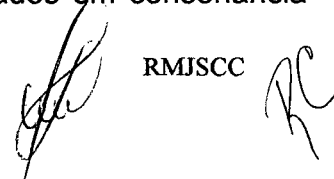
Contra a contribuinte acima descrita foi lavrado auto de infração (fls. 16) em decorrência de revisão sumária da sua Declaração de Rendimentos Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), efetuada com base na constatação de diferença entre o lucro real declarado e aquele resultante da soma de suas parcelas e prejuízo fiscal indevidamente compensado (fls. 17).

Em impugnação tempestiva, a empresa se insurge contra o lançamento fiscal alegando que houve simples engano da fiscalização quando da conversão das bases tributáveis para UFIRs exemplificando que no mês de maio a UFIR utilizada pela fiscalização foi Cr\$ 24,81766, quando deveria se CR\$ 24.817,66.

A decisão monocrática mantém a exigência fiscal sob o argumento de que, após análise das peças processuais, constatou que a empresa teria preenchido sua declaração em Cruzeiros Reais o que pressupõe uma divisão por 24,81766, conforme efetivamente lançado. Outrossim, quanto à compensação do prejuízo fiscal, sustenta que não houve qualquer manifestação por parte da contribuinte o que obrigaria a manutenção do crédito tributário, com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Intimada em 28 de maio de 1999, a empresa apresentou recurso voluntário dirigido a este Colegiado em 25 de junho de 1999.

A empresa argumenta, em síntese que, no ano-calendário de 1993, iniciou os recolhimentos do IRPJ, bem como da CSSL, pelo regime tributário de estimativa mensal. Contudo, no mês de agosto daquele mesmo ano, optou pelo regime do Lucro Real Mensal e, mediante levantamento de balancetes/balanços mensais de janeiro a dezembro de 1993 compensou os recolhimentos efetuados em consonância



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120.000834/98-62
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.066

com o sistema de estimativa, anteriormente adotado. Argumenta que a declaração de rendimentos que originou o presente processo foi devidamente retificada por duas vezes consecutivas sem implicar, com isso, em qualquer redução sobre o IRPJ e a CSSL devidos. Sustenta que a decisão recorrida estaria tomando como base a Declaração Original - processada sob o nº 0016701, entregue no dia 19.09.94, sem levar em consideração essas duas alterações, objeto dos processos nºs 10.120/272.781/98-06 e 10.120/272.782/98-61, respectivamente, que já teriam decisão favorável à empresa.

Requer, assim, a conversão do presente julgamento em diligência para que sejam juntados cópia dos processos acima.

Às Fls. 89, cópia de documento de depósito judicial no montante de R\$ 4.345,48.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120.000834/98-62
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.066

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Recurso que atende aos requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme se depreende do relatório, verifico que a lide em julgamento diz respeito à exigência de recolhimento de IRPJ decorrente de revisão sumária de Declaração de Rendimentos - DIRPJ/94.

Argumenta a contribuinte que, o presente auto de infração estaria embasado, unicamente, na Declaração de Rendimentos original, sem levar em consideração duas alterações que teriam sido processadas em autos apartados (processos n.ºs 10.120/272.781/98-06 e 10.120/272.782/98-61). Requer, assim, sejam juntados, aos presentes autos, cópia de ambos os processos.

Considerando que o processo administrativo fiscal busca, acima de qualquer formalismo, a verdade material, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade recorrida faça juntar ao presente, cópia dos processos n.ºs 10.120/272.781/98-06 e 10.120/272.782/98-61, para, pela apreciação do mérito naqueles, possam os julgadores formar uma convicção em relação ao presente.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

